

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 00050-00045458/2019-20

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019-SSPDF

INTERESSADO: SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de locação de espaço físico, infraestrutura física, de apoio operacional, tradução simultânea e alimentação, para realização do I Seminário Internacional "UM NOVO OLHAR SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA", agendado para os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2019, na cidade de Brasília-DF, tendo para tanto com público estimado, 450 pessoas (quatrocentos e cinquenta).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: INTERCULT – Gestão e Produção em Projetos EIRELI

RECORRIDOS: Pregoeiro

EQUIPE CHANNEL Produções e Eventos Nacionais e Internacionais Ltda

**1. RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO E A ANÁLISE DO PREGOEIRO**

A Recorrente insurge contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta de Preços e a eliminou do certame em referência, alegando que depois da etapa de lances, para habilitar-se apresentou todos os documentos solicitados no instrumento convocatório, além de indicar 03 (três) espaços para a realização do evento; que o Pregoeiro solicitou por mensagem no portal, a indicação de apenas 01 (um) espaço para a realização do evento, apesar de tal informação já haver sido previamente acostada aos autos do processo; que após realizada diligência em apenas 01 (uma) das alternativas apresentadas o Pregoeiro determinou sua desclassificação, fundamentando-a em detalhes técnicos que alegou incompatibilidade perante às especificações expressas em edital; que diante de sua desclassificação, a Recorrida apresentou como sugestão de espaço, uma das outras alternativas previamente apresentadas pela primeira colocada no certame, e restou por habilitada.

Discorrendo seu inconformismo, reforçou que cumpriu as exigências para habilitação, expressas no item 7 do edital ao apresentar suas capacidades técnica e econômico-financeira, além de sua plena regularidade, em termos jurídicos, fiscais, administrativos e junto ao SICAF. Entretanto, o item 4.6.1. do Termo de Referência prevê que: "após declarada PROVISORIAMENTE a vencedora do certame, a comissão nomeada pela SSP fará uma diligência no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para vistoriar o local indicado pela proponente vencedora, para avaliação técnica de compatibilidade e de qualidade do espaço para o evento;"

Recorda que mesmo com previsão exclusiva no Termo de Referência, não havendo menção no Edital, tal exigência foi cumprida pela Requerente, que indicou mais de uma possibilidade, sugeriu o Centro de Convenções Ulisses Guimarães, o Hotel San Marco e o Hotel Nacional como alternativas para receber o evento, mas no dia 23/10/2019 às 14:12:44, a partir de uma interpretação restritiva do Edital, o Sr. Pregoeiro, ciente da sugestão de 03 (três) espaços, solicitou que a Recorrente indicasse "apenas um dos três espaços constantes do documento anexado!".

Entende que por ter tomado a decisão de desclassificá-la, o Pregoeiro, feriu o Princípio da Moralidade, a partir da ausência de razoabilidade através do formalismo exagerado e, citando destaques de doutrina e de jurisprudência, dentre as quais o dever de diligenciar no sentido de evitar a eliminação indevida de licitantes, solicita a revisão da decisão para retorná-la para o certame e entregar-lhe o objeto, por entender de direito.

É o breve relatório.

Passo à análise.

De acordo com o Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o Artigo 41 dessa mesma Lei, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Este é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Já o princípio da isonomia, é a obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A insatisfação da Recorrente baseia-se no fato de sua desclassificação porque, embora tenha enviado uma relação com a indicação de três espaços, apenas um deles foi avaliado pela Comissão designada para a vistoria, exatamente aquele apresentado em resposta ao Pregoeiro, no chat de mensagem; e por não ter sido realizado vistoria nos outros dois espaços por ela indicados.

Ressalta-se que, conforme comando do item 5.4 do edital combinado com o item 4 e subitens do Termo de Referência, as

empresas licitantes deveriam ter inserido sua proposta de preços, exclusivamente no sistema eletrônico, ou seja, cada licitante, de forma igualitária, deveria apresentar apenas uma proposta de preços, com a indicação do espaço para realização do evento, com auditório e salas de conferência, localizado na região central de Brasília, preferencialmente no setor hoteleiro, norte ou Sul, setor de hotéis e turismo, norte ou sul, setor de clubes esportivos, norte ou sul desta Capital. Querer a Recorrente indicar mais de um espaço, é ferir o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, porque a frutificar tal entendimento, não haveria razão de um certame, bastaria que somente uma empresa apresentasse uma proposta de preços com a indicação de vários espaços, e assim ganharia o certame sem a etapa competitiva de lances.

É de inteira e exclusiva responsabilidade da Recorrente, a interpretação de que poderia apresentar mais de um espaço em sua proposta de preços, porque essa possibilidade não consta do edital. Do mesmo modo, é equivocado, entender que a exigência da indicação do espaço deveria constar do edital e não apenas no Termo de Referência e que a desclassificação de sua proposta de preços representaria prejuízos ao erário.

Não pode prosperar a alegação de que o Pregoeiro desclassificou a proposta de preços sem a realização de diligência que poderia ter evitado a tomada desta decisão.

Diante da existência de elemento supostamente implícito na proposta de preços, o Pregoeiro utilizou sua prerrogativa da realização da diligência, solicitando à então licitante a indicação de apenas um dos três espaços que constava do documento enviado apartado da proposta de preços. Portanto a diligência foi realizada por duas vezes no chat de mensagens, a primeira delas foi logo após o recebimento da Proposta de Preços e dos documentos habilitação quanto o Pregoeiro solicitou à Recorrente, enviar documento informando o local da realização do evento, nome e número de telefone do responsável para que a Comissão da SSP possa agendar e realizar a vistoria prevista no item 4.6 do Termo de Referência.

Por seu turno, a Recorrida expõe que as razões expendidas no recurso não coadunam em coerência dos fatos que a própria recorrida expressa, visto que ela mesma relatou que foi dada a opção de apresentar um único local, e ela mesma relatou que ofereceu três locais, sendo que os três locais deviam atender as especificações do edital; que teve a oportunidade de selecionar um (01) único local que comportasse o evento e atendesse as especificações do edital, porém a recorrida escolheu um hotel que não atendia todas as especificações; e também que, utiliza-se de retórica para tentar induzir ao erro e inabilitar/desclassificar a Licitante que ofertou o melhor local à Administração Pública.

Por tudo acima exposto, verificando que a peça recursal apresentada, apenas demonstra a insatisfação da Recorrente com sua desclassificação, sem indicar qual item do edital deixou de ser cumprido pelo Pregoeiro ao tomar a decisão de desclassificá-la e de excluí-la do certame, não existindo motivo para revisão, fica mantida a decisão que desclassificou a proposta de preços da Recorrente e a decisão que habilitou a Recorrida.

Encaminhe-se os autos instruído com o presente relatório, à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

PROCESSO: 00050-00045458/2019-20

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019-SSPDF

INTERESSADO: SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de locação de espaço físico, infraestrutura física, de apoio operacional, tradução simultânea e alimentação, para realização do I Seminário Internacional "UM NOVO OLHAR SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA", agendado para os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2019, na cidade de Brasília-DF, tendo para tanto com público estimado, 450 pessoas (quatrocentos e cinquenta).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: INTERCULT – Gestão e Produção em Projetos EIRELI

RECORRIDOS: Pregoeiro

EQUIPE CHANNEL Produções e Eventos Nacionais e Internacionais EPP

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos instruídos com o Relatório SEI-GDF n.º 107/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF n.º 31022246), que promove análise das razões de recurso da INTERCULT – Gestão e Produção em Projetos EIRELI e das contrarrazões da EQUIPE CHANNEL Produções e Eventos Nacionais e Internacionais EPP.

É o relatório.

**2. DECISÃO**

Face a inexistência de argumentação fática/jurídica que viabilize a reforma da decisão do Senhor Pregoeiro e por entender que a referida decisão permanece íntegra em seus fundamentos, incorporo totalmente seus argumentos para mantê-la, razão pela qual considero improcedentes as razões apresentadas pela recorrente.

Por consequência, restituo o processo ao Senhor Pregoeiro para conhecimento e adoção das providências administrativas decorrentes.

**Fechar**